

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dá nova redação ao artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008”, com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Na mensagem que acompanha o projeto explica que a alteração visa dar efetividade e evitar que o lapso temporal prejudique a fiscalização, principalmente nas intimações realizadas nas últimas semanas do exercício financeiro em que havia sido emitida. Pela antiga redação a validade era para o ano de emissão. Dessa forma, a fim de se evitar danos à saúde pública, fizeram-se necessárias as mudanças propostas.

Este Projeto de Lei está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, como passaremos a expor:

Esta proposição encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

O professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.504, destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade”

Conceituado no Código Tributário Nacional, no qual entende-se como Poder de Polícia, Art. 78, transcrevemos:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica